

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023-EMAP**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados, com base na manifestação Coordenadora de Suporte de Redes - CORED, resposta ao pedido de esclarecimento feito pelo Presidente do CREA/MA, sobre item do Edital da Licitação Pública PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023-EMAP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de LINK LAN TO LAN, entre EMAP e TERMINAL CUJUPE, localizado respectivamente na sede da EMAP, no Porto do Itaqui, em São Luís- MA e TERMINAL CUJUPE, na Av. dos Portugueses, s/n, no município de Alcântara – MA.. Dessa forma, presta-se o seguinte esclarecimento:

Questionamento 1

As atividades especificadas no Termo de Referência – TR do certame revestem-se de complexidade incompatível com a execução por leigos desprovidos de formação adequada e escolaridade certificada em engenharia elétrica, eletrônica, de telecomunicações ou de computação, tendo em vista demandarem amplos conhecimentos, no mínimo, acerca das normas técnicas referentes a sistemas de comunicações e telecomunicações (ABNT NBR 16665:2019, NBR 5410:2004 e NBR 17240:2010), sob pena de, sem embargo da baixa qualidade dos serviços pretendidos, restarem potencializados riscos de sinistros com danos à coletividade.

Portanto, afigura-se obrigatório que seja estabelecida a exigência no item 8.7 do edital da comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente averbado em Certidão de Acervo Técnico (CAT) deste Conselho de Fiscalização Profissional (art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, art. 30, incisos I e II e §1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 67, incisos I, II e V da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 123, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP).

Resposta da Área Técnica da EMAP:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei 8.666/93 buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. O Caput do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é limitativo quanto a documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública. Senão Vejamos

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Licitante) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional), como a própria impugnante destacou em outros trechos de suas razões. CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o

conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49, 50 e 55 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Arr. 49 do Resolução 1025/09 do CONFEA - A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifico, para os efeitos legais, que consto dos assentamentos do CREA a Anotação de Responsabilidade Técnico (A.R. T.) pelos atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 do Resolução 1025/09 do CONFEA - A CAT deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo Ili, com indicação do período ou especificação do número dos A.R.T.s que constarão da certidão.

[... }

Art. 55 do Resolução 1025/09 do CONFEA - É vedado a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURIDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

É preciso considerar que o termo de referência é parte integrante do mesmo e que ele traz consigo todas demais definições e condições para a prestação dos serviços e fornecimento do objeto. As quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executados, pela proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma.

No item 2.1.24 é solicitado que empresas participantes tenham SCM, que por obrigatoriedade e diante da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, a Anatel prevê que para solicitação de autorização para prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM),deverá cumprir o registro e quitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou então no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), Após a aquisição da licença a empresa possui uma série de atividades a serem cumpridas para a manutenção da regularidade perante os órgãos técnicos, conforme já feito menção os serviços prestados nas áreas de telecomunicações devem ser acompanhados e/ou executados pelos profissionais habilitados. Assim entendemos que com essa exigência já estamos cumprindo o solicitado na impugnação.

Assim sendo, com e considerações entendemos que a "comprovação da capacidade técnica" na forma proposta pela Impugnante extrapola sua esfera de competência não lhe cabendo definir o que ou quais os elementos que a Administração reputa como mínimos e indispensáveis à comprovação da capacidade dos interessados.

Portanto, não cabe alteração do conteúdo do atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, uma vez que o que está disposto é completo e suficiente para a Administração no curso da análise da qualificação técnica. A intervenção promovida pela Impugnante é mais gravosa para os interessados na medida em que enrijece o requisito, podendo assim provocar perda de competitividade, restando por afrontar o interesse público.

São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2023.

João Luís D. Nogueira
Pregoeiro da EMAP